



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 685/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0003/17

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Mario Covas Neto, que dispõe sobre medidas para identificação, tratamento e acompanhamento de educandos com dislexia e/ou transtorno de déficit de atenção/hiperatividade (TDAH) na rede municipal de educação, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo a criar, desenvolver e manter medidas para o tratamento da dislexia e TDAH, abrangendo uma série de medidas, dentre as quais: (i) capacitação permanente de educadores; (ii) oferta de parceria com a rede privada de ensino por parte das Secretarias Municipais de Educação e de Saúde; (iii) disponibilidade de equipe multidisciplinar de apoio por instituições de ensino da rede pública municipal; (iv) e disponibilidade de pelo menos um profissional habilitado por instituição de ensino para realização de avaliação precoce, elaboração de portfólio, encaminhamento a outros serviços necessário e mediação do processo ensino-aprendizagem, assim como o acompanhamento junto a educadores para que estes se tornem capacitados para lidar com as medidas adotadas pelo programa.

Nos termos do Substitutivo ao final apresentado, o projeto merece prosseguir.

Com efeito, o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal dispõe competir concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre educação. Essa competência, contudo, não exclui a dos Municípios para suplementar a legislação federal e a estadual, sempre atendendo aos imperativos do interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da nossa Carta Magna.

No que tange ao conteúdo do projeto, ele se coaduna com o art. 206, inciso I, da Carta Republicana, segundo o qual o ensino deve ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como no art. 201, § 2º, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o qual a orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

Deve ser apresentado Substitutivo, no entanto, somente a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa exigida pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO
Nº**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
0003/17.**

Dispõe sobre medidas para a identificação, tratamento e acompanhamento de educandos com dislexia e/ou TDAH na rede municipal de educação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo a criar, desenvolver e manter medidas para o Tratamento da Dislexia e TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade na Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único. Estas medidas se darão através de um programa de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento dos estudantes com os distúrbios acima listados, com a realização periódica de exames e avaliações psicopedagógicas nos alunos matriculados.

Art. 2º O Programa previsto nesta Lei deverá abranger, também, a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade nos estudantes, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem as habilidades, atendendo as necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

§ 1º As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde deverão ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento.

§ 2º No ato da matrícula, pais e alunos deverão ser entrevistados para que a escola tenha melhor possibilidade de fazer uma identificação precoce de algum transtorno de aprendizagem.

§ 3º As Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal deverão possuir uma equipe multidisciplinar de apoio para a realização da identificação precoce e a orientação para uma efetiva inclusão destes alunos com Dislexia e TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade, bem como o Acompanhamento Educacional Especializado, realizado preferencialmente na sala de recursos da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, quando detectada a necessidade por meio das avaliações psicopedagógicas, com auxílio de médicos, psicólogos e fonoaudiólogos.

§ 4º Cada estudante diagnosticado deverá ter um portfólio contendo as entrevistas, laudos médicos, as avaliações psicopedagógicas e relatórios pedagógicos do desenvolvimento durante o ano letivo, que deverá acompanhar obrigatoriamente o educando no decorrer de sua formação.

Art. 3º As medidas de que trata esta Lei terão caráter preventivo e também promoverão o tratamento dos estudantes, que deverão ser encaminhados ao SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 4º As Instituições de Ensino deverão possuir ao menos um profissional habilitado na área pedagógica para realização de avaliação precoce, elaboração de portfólio, encaminhamento a outros serviços necessários e mediação do processo ensino-aprendizagem, assim como o acompanhamento junto a educadores para que estes se tornem capacitados para lidar com as medidas adotadas pelo programa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB - relator

Claudinho de Souza – PSDB

Edir Sales – PSD

Janaína Lima – NOVO

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM

Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/06/2017, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.